



CODEVASF-PROTOCOLO-3º/SR
DOC. Nº 183/18
Recebido em 13/06/18
Às 16:30 Hs
Rubrica: [assinatura]

ANTUNES & ANTUNES
ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL
Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 56.330-340, Petrolina – PE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA
CODEVASF, DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MUNICÍPIO DE
PETROLINA-PE.**

Processo licitatório – edital nº. 34/2017

Referente ao processo nº. 59500.001364/2017-75

FERNANDO LUIS NACIF NEAIME, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 034.737.718-13, vem, respeitosamente, por seu procurador, procuração em anexo, a presença de V. Sa. dentro do prazo legal e consubstanciado nos termos do edital da concorrência nº. 34/2017 e do § 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **CONSTRUTORA JMT LTDA-EPP**, já qualificada, pelos fatos e fundamentos que seguem:

SÍNTESE FÁTICA:

Em síntese, alega a recorrente que o ora peticionante não é pessoa habilitada para participar do processo de concorrência nº. 34/2017 por, supostamente, não cumprir com alguns requisitos do edital, quais sejam: ser representado por pessoa sem poderes, haja vista a expedição de procuração em data posterior.

Não resta dúvida de que a Recorrente busca tumultuar o presente ato licitatório, criando embaraços e litígios sem qualquer fundamentação fática ou jurídica, em uma total demonstração de total desespero por não ter obtido êxito na presente concorrência. Vejamos:

CODEVASF-PROTOCOLO-3º/SR
Recebido em 11/06/18
Às 16:30 Hs
Rubrica: [assinatura]

8928

A



ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 56.330-340, Petrolina – PE

DO DIREITO

DAS INAVLIDADES DE DECLARAÇÃO

Em demonstração de total desespero, a Recorrente busca ludibriar a autoridade julgadora, afirmando que a declaração assinada por procurador é anterior a procuração.

Pela própria narrativa da Recorrente percebe-se que a declaração prestada anterior a procuração foi ratificada pelo proponente, Sr. Fernando Luis, o que, por si só, convalida todos os atos realizados, tornando sem mácula as declarações prestadas pelo mandatário, Senhor Ailton de Nascimento, tornado vazias as acusações realizadas pela Recorrente, e confirmando a habilitação daquele para participar do certame licitatório.

Ademais, o próprio Código Civil é claro ao tratar da possibilidade de ratificação, pelo mandante, dos atos realizados pelo mandatário, senão, vejamos o que diz o artigo 662 do CC/02:

Art. 662: Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

No presente caso, a ratificação se traduz na própria expedição de procuração logo posteriormente, dando poderes para representar em processo licitatório, o que, confirma os atos já praticados, mesmo que realizados anteriormente a instrumento de mandato, conforme o artigo acima. Inegável, portanto, que houve aceite pelo Recorrido, ora impugnante, validando assim, todas as declarações prestadas pelo senhor Mário Sergio.

Segundo a doutrina:

"A ratificação é ato pelo qual se faz desaparecer e, assim, elimina o vício de que se reveste o ato jurídico praticado. O mandante pode efetua-la de forma expressa, com declaração clara que demonstre a intenção de validar o ato praticado por seu mandatário, ou ainda, ratificar de forma tácita, com a prática de atos inequívocos, indicando sua anuência ao ato praticado.

Uma vez feita a ratificação, esta retroagirá até a data do ato praticado pelo mandatário (Luiz Antônio Scavone Júnior et al. Comentários ao Código Civil: Artigo por Artigo. RT. 2ª ed. 2009, p. 978)."



ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 56.330-340, Petrolina – PE

Ressalta-se que o ato de ratificar pode ser expresso ou tácito, este se traduzindo pelo simples fato de agir em acordo com o praticado pelo outorgado.

Esse também é o entendimento dos nossos tribunais, vejamos:

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA POR MANDATÁRIO SEM PODERES EXPRESSOS. RATIFICAÇÃO DO MANDANTE POR ATO INEQUÍVOCO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 662, DO CÓDIGO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MANDANTE. NÃO CONFIGURADA. 2. AVAL PRESTADO POR TERCEIRO SEM MANDATO. INADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA, PESSOA FÍSICA. 1. O ato praticado por mandatário sem poderes convalida e se torna eficaz quando aquele em nome de quem foi praticado o ratifica por ato inequívoco. Inteligência do artigo 662, do Código Civil. 2. É nulo o aval prestado em cédula de crédito bancário, por mandatário de pessoa jurídica que não tem poderes em relação a pessoa física do sócio. Apelação Cível provida em parte. (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1650565-4 - Palmeira - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 19.04.2017)

Ementa

O CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - INSTRUMENTO FIRMADO POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECÍFICOS - RATIFICAÇÃO DO MESMO



ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 56.330-340, Petrolina – PE

POR ATO INEQUÍVOCO DOS MANDATÁRIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 662 DO CC/02 - VALIDADE DO TÍTULO - SENTENÇA REFORMADA - APRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS PELA SENTENÇA - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O contrato de locação firmado por procurador sem poderes específicos é convalidado por ratificação consistente em ato inequívoco do mandatário, sendo, portanto, exigível pela via executiva. 2. Não se admite a cumulação de multa moratória e compensatória na fase em que se admite, ainda, a purgação da mora.

IMPORTANTE RESSALTAR QUE, APESAR DA ALEGAÇÃO DE QUE A PROCURAÇÃO FOI PASSADA POSTERIORMENTE A ASSINATURA DAS DECLARAÇÕES, AQUELA É ANTERIOR A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO A CODEVASF (RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO) BEM COMO ANTERIOR A ABERTURA DAS PROPOSTAS, OU SEJA, A RATIFICAÇÃO PRESTADA PELO MANDANTE OCORREU ANTERIOR A REAL PARTICIPAÇÃO DO OUTORGADO NA LICITAÇÃO, NÃO CAUSANDO, ASSIM, QUALQUER ENTRAVE OU PREJUÍZO.

Aprofundando um pouco mais e, conseqüentemente, expurgando toda a argumentação trazida pela Recorrente, tem-se que os efeitos da ratificação retroagem a data do ato, ou seja, ex tunc.

DESTA FORMA, TODAS AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO MANDATÁRIO, SENHOR AILTON DE NASCIMENTO, NO DIA 25/01/2018 E NO DIA 02/02/2018, E RATIFICADAS PELO MANDANTE, SR. FERNANDO LUIS NO DIA 07/02/2018, SÃO PLENAMENTE VÁLIDAS, SEM QUALQUER VÍCIO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DESABILITAÇÃO DESTE ÚLTIMO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A



ANTUNES & ANTUNES
ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL
Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 56.330-340, Petrolina – PE

ADEMAIS, SE DESTACA QUE O IMPUGNANTE REALIZOU VISITA PESSOAL AO LOTE, FATO QUE ESTE JULGADOR PODE CONFIRMAR ATRAVES DO LIVRO DE REGISTRO DE PRESENÇA, ASSINADO PELO CONCORRENTE NA DATA DA VISITA AO PROJETO PONTAL.

Incansavelmente, buscando de forma falida a desclassificação do ora impugnante, a Recorrente afirma que o instrumento de mandato passado do Sr. Fernando Luis para o Senhor Ailton de Nascimento não consta poderes específicos, sendo assim inválido para utilização perante o processo de licitação na modalidade concorrência de nº. 34/2017.

ORA NOBRES JULGADORES, O EDITAL, INSTRUMENTO RESPONSÁVEL POR REGER ESTE PROCEDIMENTO, NÃO EXIGI QUALQUER PODER ESPECÍFICO OU QUALQUER OUTRA FORMA DISTINTA. TANTO É ASSIM QUE, EM SEU ITEM 15.1, O QUAL TRATA DAS DESCLASSIFICAÇÕES DOS CONCORRENTES, O EDITAL EXIGE APENAS PODERES PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO, SEM NECESSIDADE DE PORMENORIZAR ATOS OU MODALIDADE, VEJAMOS:

Serão ainda desclassificadas as propostas das proponentes que:

(...) d) Deixarem de anexar o mandato contendo poderes específicos ao seu procurador para participar da licitação.

Outra forma não poderia agir o certame, pois, exigir procuração que trate expressamente todos os possíveis atos seria desastroso, pois obrigaria a apresentação de vários mandatos, haja vista ser impossível prever as necessidades futuras, principalmente em um processo de licitação.

Os poderes concedidos pelo Recorrente ao senhor Ailton de Nascimento são suficientes para participar do presente processo licitatório, segue:

“(...) fazer cadastramento, ITR, requerer e receber certidões, assinar formulários, requerimentos, passar e assinar recibo, aceitar quitações, juntar e retirar documentos, participar de licitações, responder pelo outorgante(...)”

A



ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 56.330-340, Petrolina – PE

Nesta vereda, resta demonstrado e comprovado que o ora impugnante foi devidamente habilitado para participar deste certame, cumprindo com todos os requisitos constantes no edital de convocação, apresentando toda a documentação necessária bem como sendo representado por pessoa legitimamente constituída.

Não assisti razão a Recorrente ao tentar desclassificar este peticionante, não ultrapassando a barreira de uma aventura processual, visando vencer a concorrência sem ter a melhor proposta, causando assim, prejuízo à Administração Pública.

Sendo assim, a manutenção do Recorrido, Sr. **FERNANDO LUIS NACIF NEAIME** como habilitado a participar da licitação na modalidade concorrência de nº. 34/2017 é medida que se impõe.

Termos em que,

Pede deferimento.

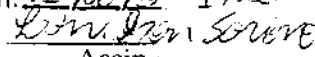
Petrolina-PE, 11 de Junho de 2018.

EMANOEL SILVA ANTUNES

OAB-PE 35.126


ALDA MENDES DE OLIVEIRA ANTUNES

OAB/PE nº 38.599

Recebido por:
em: 11/06/18 17:20

Assin

JOSAFÁ SOUZA DIAS NETO

OAB-PE 35.130

SAMILLA DUARTE DE SENA

OAB-PE 35.133



ANTUNES & ANTUNES
ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL
Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Maria Auxiliadora,
CEP 56.330-340, Petrolina - PE

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE(S): FERNANDO LUIS NACIF NEAIME, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 034.737.718-13.

OUTORGADO(S): EMANOEL SILVA ANTUNES, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 35126 e CPF/MF nº 834.807.065-68, **ALDA MENDES DE OLIVEIRA ANTUNES**, OAB/PE 38.599 e CPF 020.502.625-74, **JOSAFÁ SOUZA DIAS NETO**, OAB/PE 35130 e CPF nº 050.240.544-90 e **SAMILLA DUARTE DE SENA**, OAB/PE 35133, com endereço profissional na Rua Floriano Peixoto, 134-A, CEP 56.330-340, Maria Auxiliadora, Petrolina - PE, onde recebem as intimações de estilo.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato a parte que assina, denominada outorgante, nomeia e constitui como procurador o outorgado acima qualificado, a quem outorga os poderes para o foro geral, podendo os referido procurador em qualquer empresa, instituição ou órgãos públicos, nas esferas administrativas da União, Estados e Municípios e suas Empresas públicas, Autarquias e fundações, para que lhe represente e pratique todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste instrumento. Com fins específicos de defesas dos seus interesses administrativos ou judiciais no processo licitatório da CODEVASF, edital 034/2017 e 035/2017.

Petrolina-PE, 08 de junho de 2018.


FERNANDO LUIS NACIF NEAIME